



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095370 - PE (2026/0177808-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MATEUS ALENCAR PEREIRA OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA - PE037770**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280/STF. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RÉU FORAGIDO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA NA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso policial em propriedades rurais sem mandado judicial foi legitimado pelas instâncias ordinárias com base em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori: prisão em flagrante prévia de 20 kg de maconha, diligências investigativas subsequentes, monitoramento por drone indicando indícios físicos de cultivo ilícito e confissão/consentimento do proprietário para franqueamento do acesso. Aplicação da tese firmada no Tema 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016).

2. A alegação de cerceamento de defesa não prospera. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência quando possui advogado constituído nos autos." (AgRg no HC n. 987.322/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.). Incidência do art. 565 do CPP.

3. A condenação pelos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006 foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em conjunto probatório suficiente: prisão em flagrante transportando 20 kg de maconha; confissão extrajudicial do corréu, corroborada por elementos objetivos (relatório telemático e estrutura das plantações); e cenário fático que evidencia estabilidade e permanência do vínculo associativo, não sendo

viável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.
4. A exasperação da pena-base do tráfico acima do mínimo legal, fundada na natureza e na quantidade expressiva de droga (20 kg prontos para distribuição e cerca de 10 mil mudas em uma das roças), atende ao art. 42 da Lei 11.343/2006 e à proporcionalidade. Inexistência de direito subjetivo às frações de 1/6 ou 1/8 quando presente motivação concreta e idônea.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095370 - PE (2026/0177808-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MATEUS ALENCAR PEREIRA OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280/STF. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RÉU FORAGIDO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA NA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso policial em propriedades rurais sem mandado judicial foi legitimado pelas instâncias ordinárias com base em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori: prisão em flagrante prévia de 20 kg de maconha, diligências investigativas subsequentes, monitoramento por drone indicando indícios físicos de cultivo ilícito e confissão/consentimento do proprietário para franqueamento do acesso. Aplicação da tese firmada no Tema 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016).

2. A alegação de cerceamento de defesa não prospera. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência quando possui advogado constituído nos autos." (AgRg no HC n. 987.322/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.). Incidência do art. 565 do CPP.

3. A condenação pelos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006 foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em conjunto probatório suficiente: prisão em flagrante transportando 20 kg de maconha; confissão extrajudicial do corréu, corroborada por elementos objetivos (relatório telemático e estrutura das plantações); e cenário fático que evidencia estabilidade e permanência do vínculo associativo, não sendo

viável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.
4. A exasperação da pena-base do tráfico acima do mínimo legal, fundada na natureza e na quantidade expressiva de droga (20 kg prontos para distribuição e cerca de 10 mil mudas em uma das roças), atende ao art. 42 da Lei 11.343/2006 e à proporcionalidade. Inexistência de direito subjetivo às frações de 1/6 ou 1/8 quando presente motivação concreta e idônea.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS ALENCAR PEREIRA OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Apelação n. 0000170-41.2024.8.17.5220).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 10 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.387 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 19/34).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, alegando nulidade absoluta por ilicitude das provas (investigação iniciada por denúncia anônima sem diligências prévias suficientes e ingresso nas propriedades rurais sem mandado judicial e sem consentimento válido), cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da participação do agravante por videoconferência na audiência de instrução, absolvição por insuficiência de provas quanto a ambos os delitos e revisão da dosimetria da pena, com aplicação das frações de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo abstrato na valoração das circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fls. 79/81).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 80/81):

EMENTA: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI Nº 11.343/06). PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTÁVEL PARA O CRIME DO ART. 35. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06 à pena total de 10 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias- multa, em razão de transporte de 20 kg de maconha e administração de duas plantações com

cerca de 10 mil mudas, em contexto de atuação associada. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se são ilícitas as provas obtidas a partir de denúncia anônima e ingresso em propriedade rural sem mandado judicial; (ii) saber se há nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de participação do réu por videoconferência; e (iii) saber se há provas suficientes de autoria e se a dosimetria foi corretamente fixada. III. Razões de decidir 3. A investigação não se fundamenta exclusivamente em denúncia anônima, mas em prisão em flagrante do apelante transportando 20 kg de maconha. A delação apócrifa atua como fonte de informação, corroborada por diligências posteriores. A prisão em flagrante constitui justa causa autônoma para o aprofundamento das investigações. 4. O ingresso nas propriedades rurais ocorre em contexto de crime permanente. O tráfico nas modalidades cultivar e ter em depósito autoriza a atuação policial em situação de flagrância. Há fundadas razões justificadas pela apreensão prévia de droga, monitoramento do local e confissão do proprietário que franqueia acesso à área. 5. Não há cerceamento de defesa. O réu encontrava-se foragido e pretendia participar por meio não rastreável. A autodefesa não pode ser exercida para frustrar decisão judicial de prisão preventiva. A defesa técnica foi integralmente assegurada e não se demonstra prejuízo. 6. A materialidade decorre de laudo pericial e auto de apreensão. A autoria resulta da prisão em flagrante, da confissão extrajudicial corroborada por outros elementos e do relatório telemático que evidencia a administração das plantações. A estrutura organizada, com divisão de tarefas e produção em larga escala, comprova estabilidade e permanência para o crime do art. 35. 7. A pena-base do tráfico é exasperada com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06, diante da natureza e da quantidade expressiva de droga. O acréscimo observa proporcionalidade diante da produção em larga escala. A pena do art. 35 segue o critério de 1/8 sobre o intervalo abstrato. Não incidem causas de diminuição. 8. Mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A denúncia anônima pode subsidiar investigação quando corroborada por diligências preliminares e prisão em flagrante.” “2. O ingresso em imóvel rural para apurar cultivo de droga configura hipótese de flagrante em crime permanente quando amparado por fundadas razões, autorizando o ingresso forçado.” “3. A apreensão de expressiva quantidade de droga e a estrutura organizada de cultivo demonstram autoria no tráfico e estabilidade para a associação.” “4. A exasperação da pena-base com fundamento na quantidade e natureza da droga é válida quando proporcional e concretamente motivada, sendo possível, excepcionalmente, a utilização de critério superior a 1/8 sobre o intervalo de pena abstratamente cominada ao delito, desde que as circunstâncias indiquem razão para maior recrudescimento.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, arts. 33 e 69; CPP, arts. 157, 301, 302 e 565; Lei nº 11.343/06, arts. 33, 35 e 42. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Tema 280; STF, HC 243.295/SP; STJ, RHC 153.904/PB; STJ, HC 332.396/SP.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, em que se renovaram as teses defensivas e foram formulados pedidos liminares de suspensão dos efeitos do acórdão, além de, no mérito, pretender-se o reconhecimento da nulidade das provas por ingresso policial sem mandado e sem consentimento válido, a nulidade por cerceamento de defesa, a absolvição quanto ao art. 33 nas modalidades relacionadas às

plantações ou a limitação da condenação ao núcleo transportar, a absolvição quanto ao art. 35 e a readequação da pena-base do tráfico ao critério de 1/8 (e-STJ fls. 81/82).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu presentes fundadas razões para legitimar o ingresso policial nas propriedades rurais, em consonância com o Tema 280 do STF, afastou o cerceamento de defesa ante a impossibilidade de participação virtual de réu foragido, manteve a suficiência do conjunto probatório para ambos os delitos e reputou proporcional a exasperação da pena-base do tráfico em 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal, negando a existência de constrangimento ilegal a ensejar concessão de ofício (e-STJ fls. 85/91, 93/101 e 102).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o padrão constitucional de “fundadas razões” do Tema 280/STF não foi satisfeito, pois a prisão em flagrante em outra cidade, o monitoramento por drone e o suposto consentimento do corréu não legitimam o ingresso forçado. Aduz cerceamento de defesa pela vedação automática à participação por videoconferência de réu foragido, afirmando que houve intenção expressa de participar do ato sob controle judicial. Sustenta, ademais, insuficiência probatória para condenação nas modalidades do art. 33 vinculadas às plantações de Ibimirim, por ausência de individualização da autoria, e defende que o agravante deveria, no máximo, responder pelo núcleo transportar. Afirma ausência de comprovação de vínculo estável e permanente para o delito do art. 35, asseverando que a estrutura das plantações revela organização, mas não a permanência exigida pelo tipo penal. Defende, por fim, constrangimento ilegal na dosimetria em razão de exasperação da pena-base além do parâmetro jurisprudencial de 1/8, sem fundamentação concreta adicional, caracterizando *bis in idem* (e-STJ fls. 106/116).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com submissão da matéria ao julgamento colegiado da Quinta Turma; pleiteia, no mérito, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas nas propriedades rurais, o desentranhamento das provas ilícitas e a absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, a anulação da audiência por cerceamento de defesa, a absolvição quanto aos arts. 33 e 35, ou a limitação da condenação ao núcleo transportar e a readequação da pena-base do tráfico ao critério de 1/8, com redimensionamento das penas (e-STJ fls. 116/117).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, o reconhecimento de nulidades, absolvição por insuficiência de provas e readequação da dosimetria aplicada.

No que tange à tese de nulidade das provas obtidas em decorrência da alegada violação de domicílio, é cediço que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJE 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

*[...] 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - DJe-093, divulg 9/5/2016, public 10/5/2016) - negritei.*

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

De fato, *O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo* (AgRg no HC n. 612.972/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Na hipótese, ao rejeitar a preliminar de nulidade por violação de domicílio e reputar legítima a prova, o Juízo de primeiro grau consignou o seguinte (e-STJ fls. 22/23):

[...]

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo transcorreu validamente, sem a mácula de qualquer nulidade.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, com pretensão punitiva a pleno vigor, submeto o caso a julgamento.

Das Preliminares Aventadas pela Defesa.

Inicialmente, alega a defesa dos acusados a ilegalidade da busca e apreensão domiciliar, por não ter sido precedida de mandado judicial.

Não tem razão, contudo.

A inviolabilidade domiciliar, nos termos do art. 5º, XI da Constituição Federal, é excepcionada em casos de flagrante delito, como ocorreu no caso presente, com a prática de crime permanente, como o tráfico ilícito de entorpecentes (arts. 302, I e 303 do CPP).

Sobre o tema, dispõe a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (nº 280, Repercussão Geral): “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

No caso, houve evidentemente justa causa e fundadas razões, de acordo com o disposto no art. 240, § 1º do CPP, pois os policiais realizaram investigação preliminar decorrente da prisão em flagrante dos irmãos MATEUS ALENCAR e FERNANDO ALENCAR na cidade de Arcoverde/PE, enquanto transportavam aproximadamente 20kg de maconha. Essa prisão e as informações colhidas na sequência já apontavam para a existência das plantações ilícitas e o envolvimento dos demais acusados.

Ainda, conforme narrou o Ministério Público: “De forma ainda mais contundente para a configuração da justa causa, o depoimento do Policial Civil Glaydson Leandro Albuquerque em juízo revelou que, antes da abordagem física e do ingresso nas propriedades, foi realizada vigilância remota por meio de drones na região, logrando-se visualizar plantações com

características indicativas de cultivo de maconha. Tal monitoramento prévio, sobre áreas rurais abertas ou de mata, não configura violação de domicílio e forneceu aos policiais elementos concretos e objetivos da prática delitiva em andamento, robustecendo as fundadas razões para a aproximação”.

Além disso, a reação hostil e armada dos indivíduos presentes nas roças, que efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais tanto na primeira quanto na segunda propriedade, por si só, já justificaria a progressão da ação policial para garantir a segurança dos agentes e fazer cessar a injusta agressão e a continuidade delitiva.

Por fim, afirmou-se que o próprio JOSÉ BELARMINO confessou a existência da plantação de maconha e, ato contínuo, franqueou o acesso dos policiais à área de mata onde se encontrava o cultivo ilícito, em sua propriedade.

Conclui-se, assim que a busca realizada foi válida e adequada.

Rejeito a preliminar. - negritei.

Na sequência, o Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a higidez do ingresso policial, diante da demonstração de justa causa (fundadas razões) que justificaram a invasão domiciliar.

Confira-se (e-STJ fls. 63/64):

[...]

Quanto à alegada violação de domicílio, igualmente não assiste razão à defesa.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, consagra a inviolabilidade do domicílio, ressaltando, todavia, as hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro e, durante o dia, mediante determinação judicial. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616 (Tema 280 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese vinculante: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

No caso em exame, cumpre registrar que os crimes de tráfico de drogas nas modalidades cultivar, ter em depósito e guardar, tipificados no artigo 33, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06, são classificados como crimes permanentes, cujo estado de flagrância se protraí no tempo enquanto perdurar a situação de permanência. Essa natureza permanente autoriza a prisão do agente a qualquer tempo, sem necessidade de mandado judicial, nos termos dos artigos 301, segunda parte, e 302, inciso I, do Código de Processo Penal.

Consoante se depreende do acervo probatório constante dos autos, a entrada dos policiais no Sítio Baixa da Melancia — bem como na segunda área rural situada nas imediações da Agrovila III, ambas no município de Ibimirim/PE — ocorreu no contexto de desdobramento investigativo imediatamente subsequente à prisão em flagrante de Mateus Alencar Pereira Oliveira e Fernando Alencar Pereira, ocasião em que já haviam sido apreendidos 20 kg de maconha na cidade de Arcoverde/PE.

Após a captura dos investigados transportando a droga, a 23ª Delegacia de Polícia de Homicídios de Arcoverde deu início a diligências investigativas que apontaram a existência de duas roças de maconha administradas pelos irmãos. Com base nessas informações, foi montada operação conjunta com a Polícia Militar e a Delegacia de Buíque/PE, deslocando-se as equipes aos

locais indicados.

No tocante especificamente ao Sítio Baixa da Melancia, os autos registram que, ao chegarem à propriedade, os policiais encontraram José Belarmino nas proximidades. Inicialmente, este teria tentado ludibriar os agentes, afirmando que no local havia plantação de milho. Todavia, a equipe policial constatou a presença de um poço e de extensa encanação direcionando água para o interior da mata, circunstância indicativa de cultivo irrigado. Novamente indagado, José Belarmino confessou a existência de aproximadamente 10 mil mudas de maconha e indicou o local exato da plantação, inclusive informando a presença de trabalhadores na área.

Dessa forma, sob a perspectiva jurídica, havia, sim, fundadas razões para o ingresso no imóvel rural. Primeiramente, porque a diligência decorreu de prisão em flagrante anterior, com apreensão de expressiva quantidade de droga, o que forneceu substrato concreto para a suspeita de existência de local de cultivo. Em segundo lugar, porque houve consentimento de pessoa presente na propriedade, que não apenas franqueou o acesso, como confessou a existência da plantação. Em terceiro lugar, porque se tratava de crime permanente — cultivo de entorpecente — cuja situação de flagrância se protrai no tempo enquanto subsiste a plantação.

Assim, à luz dos elementos descritos nos autos, não se evidencia ingresso forçado arbitrário ou destituído de justa causa. Ao contrário, a atuação policial se apoiou em: (i) prévia prisão em flagrante com apreensão de droga; (ii) diligência investigativa fundada em informações concretas; (iii) autorização de ocupante do imóvel; e (iv) constatação de crime permanente em curso.

Além disso, conforme se extrai dos autos, a equipe policial não adentrou as propriedades rurais de forma arbitrária ou aleatória. Ao contrário, o ingresso no Sítio Baixa da Melancia foi precedido de prévio estudo do local pela Polícia, inclusive com monitoramento por drone (relato do policial civil Glaydson Leandro Albuquerque em Juízo), que já havia identificado indícios da existência de plantação ilícita. Ademais, ao chegarem na primeira roça, a equipe policial se deparou com o corréu José Belarmino próximo à propriedade, o qual, após ser indagado, confessou a existência de cerca de 10 mil mudas de maconha e indicou o local exato à equipe policial, franqueando o acesso dos policiais à área de mata onde se encontrava a plantação.

A confissão de José Belarmino e o consequente franqueamento do acesso à área de cultivo configuraram consentimento válido para o ingresso, constituindo, ademais, hipótese autônoma legitimadora da entrada dos agentes policiais na propriedade, independentemente da alegação de crime permanente. Anote-se que o corréu era o proprietário do Sítio Baixa da Melancia e possuía plena legitimidade para autorizar o acesso.

Nesse contexto, havia fundadas razões, devidamente justificadas, para o ingresso dos policiais nas propriedades rurais, porquanto existiam elementos concretos indicativos da ocorrência de crime permanente naqueles locais, a saber: (a) a prévia prisão em flagrante do apelante transportando 20 kg de maconha; (b) as informações obtidas no curso da investigação indicando a existência de plantações de maconha administradas pelo apelante e seus familiares; (c) o monitoramento prévio do local, inclusive por drone; e (d) a confissão e o franqueamento do acesso por parte de José Belarmino.

Assim, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas nas diligências realizadas nas propriedades rurais de Ibimirim/PE, porquanto o ingresso dos policiais esteve amparado em fundadas razões, em plena consonância com a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da

Repercussão Geral e com a exceção constitucional do flagrante delito prevista no artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna.

Por essas razões, REJEITO a preliminar de nulidade por ilicitude das provas. - negritei.

Como se vê, não há falar em nulidade da condenação do agravante, porquanto baseada em provas lícitamente obtidas.

In casu, as instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, reconheceram a existência de fundadas razões para a ação policial, tendo em vista a prévia prisão em flagrante por transporte de 20 kg de maconha, as diligências policiais na região, inclusive com monitoramento prévio por drone, que revelou indícios físicos de cultivo ilícito de maconha em área rural, além da confissão e consentimento do proprietário do imóvel, o que justifica a inviolabilidade do domicílio, à luz da tese firmada no Tema 280 do Supremo Tribunal Federal.

Somado a isso, conforme bem anotado pelo Juízo de primeiro grau, ***Além disso, a reação hostil e armada dos indivíduos presentes nas roças, que efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais tanto na primeira quanto na segunda propriedade, por si só, já justificaria a progressão da ação policial para garantir a segurança dos agentes e fazer cessar a injusta agressão e a continuidade delitiva.***

Assim, *Não se cogita da falta de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, diante de fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, quanto à ocorrência de crime permanente no interior da residência, cuja cessação demanda ação imediata da polícia* (AgRg no HC n. 724.771/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022).

Ademais, para se alcançar conclusão diversa da expressada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, notadamente sobre a existência ou não de consentimento do proprietário, seria necessário amplo reexame fático-probatório, o que não é possível na via eleita.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, consoante o art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 280), firmou a tese de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante delito no interior da casa (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016).

3. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundadas razões para a entrada domiciliar, destacando o monitoramento prévio do setor de inteligência, a realização de campana e a afirmação do agravante acerca da existência de armas na residência, elementos suficientes à mitigação da inviolabilidade do domicílio em crime de natureza permanente.

4. A pretensão defensiva demanda reavaliação do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias (verossimilhança da narrativa policial, suposto consentimento e prevalência de prova defensiva), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.052.045/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) - negritei.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO EQUIPARADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA FRANQUEADA PELA ESPOSA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" À INFORMANTE. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE AOS ACUSADOS NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial do agravante, que questiona a legalidade da entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, com base em autorização da esposa do acusado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada de policiais em domicílio, sem mandado judicial, mas com autorização da esposa do acusado, configura violação ao direito à inviolabilidade de domicílio.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de advertência sobre o direito ao silêncio à esposa do acusado, que não foi indiciada, mas atuou como informante. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A entrada no domicílio foi autorizada pela esposa do acusado, o que afasta a necessidade de mandado judicial, conforme entendimento do STF, no RE n. 603.616.

5. A esposa do acusado, na condição de informante, não necessitava ser advertida sobre o direito ao silêncio, pois não estava sendo investigada.

6. A jurisprudência do STJ não exige que policiais informem sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios.

7. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.720.832/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.) - negritei.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da participação do agravante por videoconferência na audiência de instrução, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 64/65):

[...]

Do alegado cerceamento de defesa

A defesa alegou, ainda, cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de participação do apelante por videoconferência na audiência de instrução e julgamento.

Consoante expressamente consignado na ata da audiência de instrução e julgamento realizada em 12/05/2025, o pedido de participação remota foi indeferido porque os réus encontravam-se foragidos e pretendiam participar do ato por meio de dispositivo não rastreável. Ainda assim, estavam devidamente representados por advogado constituído, tendo sido assegurado o exercício da defesa técnica.

O precedente recente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 243.295/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 19/08/2024, enfrentou situação substancialmente idêntica. Naquele caso, o paciente, foragido da Justiça após decretação de prisão preventiva, pleiteava ser interrogado por videoconferência. A Corte Suprema assentou que, embora a ampla defesa compreenda defesa técnica e autodefesa, não há respaldo constitucional ou legal para assegurar interrogatório virtual a réu que se encontra deliberadamente foragido. Destacou-se, ainda, a incidência do art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhuma das partes pode alegar nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

A ratio decidendi do referido julgado aplica-se integralmente ao caso em exame. O réu, ciente da persecução penal e da decretação de sua prisão preventiva, optou por não se submeter à jurisdição estatal, colocando-se em situação de foragido. Não pode, portanto, invocar em seu favor a própria conduta de evasão para exigir a realização de interrogatório por meio virtual, fora das hipóteses legalmente previstas.

A autodefesa, no que concerne ao direito de presença, não pode ser instrumentalizada para esvaziar a eficácia de decisão judicial que decretou a prisão preventiva. Admitir o contrário equivaleria a prestigiar a fuga como estratégia processual, criando situação incompatível com a regularidade do processo penal e com a autoridade das decisões judiciais.

Ademais, não houve prejuízo concreto demonstrado. O acusado esteve assistido por advogado regularmente constituído, que pôde formular perguntas às testemunhas, produzir provas e apresentar alegações finais, restando preservada a plenitude da defesa técnica.

À luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e da incidência do art. 565 do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser reconhecida, devendo ser integralmente rejeitada a alegação de cerceamento de defesa. - negritei.

Efetivamente, verifica-se que o entendimento veiculado pela Corte local encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade do réu foragido participar de audiências por meio de videoconferência.

A par do precedente já transcrito do Supremo Tribunal Federal pela Corte local, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra decisão do TRF1 que denegou a participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

2. O paciente responde à ação penal por suposta prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, estando foragido e com mandado de prisão em aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o réu foragido, com advogado constituído, possui o direito de participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência.

5. A participação virtual de réu foragido não é prevista no Código de Processo Penal, sendo aplicável apenas em casos excepcionalmente dispostos na legislação processual.

6. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Réu foragido não possui direito à participação em audiência de instrução e julgamento por videoconferência. 2. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 565. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 914.007/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 838.136/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024.

(AgRg no HC n. 971.496/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA PRESENCIAL. RÉU FORAGIDO ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência quando possui advogado constituído nos autos.

2. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 987.322/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUTODEFESA. DIREITO À AUDIÊNCIA E DE PRESENÇA. DIREITO DISPONÍVEL.

PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A garantia fundamental da ampla defesa se desdobra no direito à defesa técnica, de caráter indisponível, e no direito à autodefesa, nas vertentes do direito de audiência e no direito de presença, ambos disponíveis. Com efeito, o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos (AgRg no HC n. 411.033/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/10/2017).

2. Estando o réu solto, cabe ao Estado-acusador, a fim de garantir ao réu o exercício do seu direito, cientificá-lo da prática do ato para que o réu exerça ou não seu direito à autodefesa.

3. Constitui fundamento suficiente para negar participação telepresencial em audiência marcada presencialmente o fato de o réu estar foragido.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 203.120/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.) - negritei.

No tocante à materialidade e autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a Corte local destacou a suficiência do conjunto probatório, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 66/69):

[...]

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

Da análise da decisão de primeiro grau

O magistrado singular condenou o apelante Mateus Alencar Pereira Oliveira às penas do artigo 33, caput, e do artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, reconhecendo a materialidade delitiva com fundamento no Auto de Apresentação e Apreensão e no Laudo Pericial Definitivo, que atestou a natureza entorpecente da substância apreendida, identificada como Cannabis sativa L. (maconha), e a autoria delitiva com base na prisão em flagrante do apelante transportando 20 kg de maconha, na confissão de José Belarmino em sede policial, no relatório telemático dos aparelhos celulares apreendidos e na estrutura encontrada nas propriedades rurais.

Dessa conclusão, devo concordar integralmente, pelos seguintes fundamentos:

Da materialidade do delito

A materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada nos autos.

Quanto ao crime de tráfico de drogas, o Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo Pericial Definitivo atestaram a natureza entorpecente da substância apreendida, identificada como Cannabis sativa L. (maconha). A quantidade de droga apreendida foi expressiva: aproximadamente 20 kg de maconha transportados pelo apelante e seu irmão Fernando no veículo S10 em Arcoverde/PE, acondicionados em 38 embalagens organizadas e distribuídas em 2 caixas, todas com sinal identificador representado por imagens infantis, revelando a organização e a logística do comércio ilícito de entorpecentes. Soma-se a isso a descoberta de cerca de 10 mil mudas de maconha na

primeira roça (Sítio Baixa da Melancia) e quantidade ainda mais vultosa na segunda propriedade rural (próxima à Agrovila III), evidenciando produção em escala industrial.

Quanto ao crime de associação para o tráfico, a materialidade restou igualmente comprovada pela existência de duas plantações com sofisticados sistemas de irrigação, poço artesiano, extensa encanação, mão de obra contratada (4 trabalhadores no local) e produção em larga escala, circunstâncias que revelam uma estrutura organizada, estável e permanente, voltada à prática reiterada do tráfico de drogas.

As provas colhidas são robustas e não deixam margem para dúvidas quanto à ocorrência dos fatos típicos imputados ao apelante.

Da autoria delitiva

Quanto à autoria, o conjunto probatório é firme e coeso, apontando inequivocamente para a participação do apelante nos eventos delituosos.

Em primeiro lugar, o apelante foi preso em flagrante delito no dia 5 de abril de 2024, na cidade de Arcoverde/PE, quando transportava, juntamente com seu irmão Fernando, cerca de 20 kg de maconha na caçamba de um veículo S10. Essa circunstância, por si só, já configura a prática do núcleo verbal transportar, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo suficiente para a caracterização do crime de tráfico de drogas. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 se consuma com a prática de algum dos núcleos nele previstos, motivo pelo qual a simples conduta de trazer consigo substância entorpecente já é suficiente para a caracterização do ilícito, que independe da efetiva entrega das drogas ao destinatário" (STJ, HC 332.396/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016).

A alegação defensiva de que o veículo S10 não pertencia ao apelante e foi restituído ao legítimo proprietário não elide a autoria. A propriedade do veículo utilizado no transporte da droga é circunstância absolutamente irrelevante para a configuração do crime de tráfico na modalidade transportar, bastando que o agente tenha participado do transporte do entorpecente, o que restou incontroverso nos autos diante da prisão em flagrante.

Em segundo lugar, o corréu José Belarmino Pereira, irmão do apelante e proprietário do Sítio Baixa da Melancia, confessou em sede policial que o apelante Mateus Alencar foi o articulador do arrendamento da propriedade para fins de cultivo de maconha e administrador de duas roças de plantação do entorpecente. Essa confissão é corroborada por elementos objetivos: (a) o relatório telemático dos aparelhos celulares apreendidos, que evidenciou negociações com compra de adubos e uso de códigos, indicativos de atividade ilícita organizada; e (b) a própria estrutura encontrada nas propriedades rurais, com poço artesiano, sistema de irrigação sofisticado, encanação extensa e mão de obra contratada, revelando investimento significativo e administração ativa do empreendimento criminoso.

A defesa sustenta que José Belarmino, em juízo, teria alterado sua versão dos fatos, afirmando que quem alugou a propriedade, financiou o poço artesiano e contratou trabalhadores foi um indivíduo conhecido apenas como "Gordo", e que o apelante teria apenas levado essa pessoa ao local uma única vez, sem jamais ter retornado. Todavia, essa retratação parcial em juízo não tem o condão de infirmar o conjunto probatório. Isso porque, mesmo em juízo, José Belarmino confirmou que Mateus o procurou para propor o arrendamento e que se beneficiaria do poço, reconhecendo, portanto, a intermediação do apelante na instalação da plantação criminosa.

Ademais, a retratação parcial de José Belarmino em juízo deve ser analisada com reserva, porquanto é natural que o corréu busque atenuar a responsabilidade de seu irmão quando depõe sob o crivo do contraditório e na presença da defesa do apelante. A confissão inicial em sede policial, prestada de forma detalhada e circunstanciada, possui elementos de credibilidade que não são eliminados pela mera retratação genérica em juízo, notadamente quando os demais elementos probatórios corroboram a versão originalmente apresentada.

A propósito, importa registrar que a proximidade familiar entre os acusados, conquanto não constitua, por si só, prova de associação criminosa, adquire relevância probatória quando concatenada com os demais elementos dos autos, a saber: (a) o apelante intermediou o arrendamento da propriedade de seu irmão José Belarmino para fins de cultivo de maconha; (b) o apelante foi preso transportando 20 kg de maconha pronta para distribuição; (c) as duas roças de maconha localizavam-se em propriedades pertencentes a familiares do apelante (uma de José Belarmino e outra de Antônio Belarmino Pereira, pai dos irmãos); (d) o relatório telemático evidenciou negociações com compra de adubos e uso de códigos.

Esse conjunto de circunstâncias revela não uma mera cooperação eventual ou participação isolada em ato de tráfico, mas um verdadeiro empreendimento criminoso familiar, com clara divisão de tarefas e propósito duradouro, voltado à produção e ao comércio de drogas em larga escala. A existência de duas plantações com sofisticados sistemas de irrigação, mão de obra contratada e produção em escala industrial demonstra a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, elementos essenciais para a configuração do crime de associação para o tráfico previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

A alegação defensiva de que não há interceptações telefônicas, diálogos de mensagens ou transferências bancárias que comprovem o vínculo associativo não prospera. A associação para o tráfico pode ser demonstrada por qualquer meio de prova lícito, não se exigindo, necessariamente, prova direta de comunicação entre os associados. No caso dos autos, o vínculo associativo está demonstrado pela convergência de provas indiretas robustas: o arrendamento de propriedades familiares para o cultivo, o transporte de 20 kg de droga, a administração de duas roças e a estrutura sofisticada de produção.

A propósito, o relatório telemático dos aparelhos celulares, embora não contenha comunicações diretas entre os corréus, evidenciou negociações com compra de adubos e uso de códigos, o que indica a participação do apelante na logística do empreendimento criminoso e reforça a conclusão de que sua atuação transcendia a de mero transportador eventual.

Quanto à alegação de que a acusação não demonstrou vínculo entre as drogas apreendidas em Arcoverde e aquelas cultivadas em Ibimirim, registro que essa circunstância é irrelevante para a configuração dos crimes imputados. O apelante foi preso em flagrante transportando 20 kg de maconha (crime autônomo de tráfico na modalidade transportar) e, independentemente, foi apontado como articulador e administrador de duas roças de cultivo de maconha em Ibimirim (crimes de tráfico nas modalidades cultivar, produzir e ter em depósito, cumulados com a associação para o tráfico). São condutas distintas que, em conjunto, compõem o quadro probatório da atividade criminosa permanente e organizada do apelante.

Diante de todo o exposto, tenho que a materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas em relação a ambos os crimes imputados ao apelante, não havendo falar em absolvição por insuficiência de provas.

Em relação ao delito de tráfico de drogas, a condenação apoia-se em prova direta e robusta da prática do núcleo “transportar”, consubstanciada na prisão em flagrante do agravante conduzindo veículo com aproximadamente 20 kg de maconha, fracionada em 38 embalagens, acondicionadas em 2 caixas e identificadas por imagens infantis, reveladoras de logística mercantil.

Ora, consoante o entendimento já registrado pela Corte local, o crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 consuma-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares, dispensando-se a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário. A alegação defensiva de que o agravante seria mero acompanhante ou transportador eventual não encontra amparo no conjunto dos autos, que registra confissão quanto ao recebimento de quantia para o transporte e a origem do entorpecente, além de apreensão em quantidade incompatível com uso pessoal e modo de acondicionamento típico da traficância.

Nesse panorama, o pleito absolutório, nos moldes pretendidos, não pode ser analisado pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

Ao ensejo, confira-se o seguinte julgado do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 61 G DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DOSIMETRIA FEITA COM ELEVAÇÃO PROPORCIONAL. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO.

1. A instância ordinária concluiu pela existência de autoria e materialidade em relação ao crime de tráfico de drogas, de forma que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 761.362/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.) - negritei.

Ressalta-se, ademais, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), as instâncias ordinárias reconheceram, com base em dados objetivos, a estabilidade e a permanência do vínculo associativo: duas plantações sob administração familiar,

infraestrutura de larga escala, mão de obra e divisão de tarefas, além do transporte de 20 kg de droga pronta para distribuição. A proximidade familiar, somada às evidências de coordenação e administração, sinaliza affectio societatis voltada reiteradamente à prática do art. 33, não mero concurso ocasional de agentes. O argumento de ausência de interceptações telefônicas ou de “fluxos financeiros” não tem o condão de infirmar o título condenatório, porquanto o tipo do art. 35 não exige prova de comunicação específica ou movimentação bancária, bastando que, por meios lícitos, se demonstre o liame estável e permanente orientado aos fins do tráfico, como ocorreu.

Assinale-se, ademais, que a própria sentença, em capítulo específico, expõe a conformação societária, a divisão funcional e os elementos empíricos de permanência (e-STJ fls. 26/27), quadro confirmado no acórdão impugnado, que descreve a produção “em escala industrial” e a gestão das roças pelo agravante.

Nesse contexto, *A questão probatória quanto à condenação por associação para o tráfico encontra-se devidamente respaldada nos autos pelas instâncias ordinárias, que apontam a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre o paciente e os corréus. A revisão desse entendimento demanda reexame de provas, inviável na via do habeas corpus* (HC n. 850.197/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 12/11/2024).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para reduzir as penas-base ao mínimo legal e fixar o regime inicial semiaberto. O agravante foi condenado pela prática do delito de associação para o narcotráfico.

*II. Questão em discussão*². A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da colegialidade, uma vez que a matéria não foi submetida à análise da Quinta Turma.

3. A questão em discussão também envolve a análise da comprovação da estabilidade e permanência relativas à associação para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, e se há elementos suficientes para sustentar a condenação do agravante.

*III. Razões de decidir*⁴. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando está em consonância com Súmula ou jurisprudência dominante, conforme art. 932 do CPC e art. 3º do CPP.

5. A caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas exige a comprovação do dolo de se associar para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência, o que foi indicado no julgamento colegiado.

6. A revisão do entendimento sobre a estabilidade e permanência da associação demandaria incursão probatória, o que é inadmissível em habeas corpus.

*IV. Dispositivo e tese*⁷. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando está em consonância com súmula ou jurisprudência dominante. 2. A caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas exige a comprovação do dolo de se associar para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência. 3. A revisão do entendimento sobre a estabilidade e permanência da associação demandaria incursão probatória, inadmissível em habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 3º; Lei nº 11.343/2006, art. 35. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 617.652/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/4/2021; STJ, AgRg no HC 639.327/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2021.

(AgRg no HC n. 924.149/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

5. No caso, uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

6. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que os agravantes se associaram, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o minucioso revolvimento do acervo fático- probatório amealhado aos autos, providência vedada em habeas corpus.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 864.756/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) - negritei.

Por fim, no que concerne ao alegado constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em especial na exasperação da pena-base do tráfico em patamar superior aos parâmetros prudenciais, a Corte local consignou que (e-STJ fls. 70/71):

[...]

No caso dos autos, a quantidade de droga apreendida é verdadeiramente extraordinária: aproximadamente 20 kg de maconha prontos para distribuição, apreendidos no flagrante de Arcoverde, somados a cerca de 10 mil mudas de maconha na primeira roça e quantidade ainda mais vultosa na segunda propriedade. Essa quantidade extrapola em muito a normalidade do tipo penal, revelando produção em escala industrial e elevadíssimo grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse contexto, a valoração negativa da natureza e da quantidade da droga apreendida pelo magistrado sentenciante mostra-se idônea e devidamente fundamentada, porquanto a quantidade apreendida extrapola significativamente o patamar esperado para o crime de tráfico, justificando a exasperação da pena-base.

A defesa sustenta que o magistrado utilizou fração mais agravante que a de 1/6, sem fundamentação idônea, invocando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que estabelece os critérios de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima por cada circunstância judicial desfavorável (AgRg no HC 730.704/SP, STJ, 5ª Turma, julgado em 19/04/2022; AREsp n. 1.799.289/DF, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06/08/2021).

Pois bem. O magistrado sentenciante fixou a pena-base do crime de tráfico em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que representa um acréscimo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses sobre a pena mínima de 5 (cinco) anos. Aplicando-se a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima (5 a 15 anos = intervalo de 10 anos), cada circunstância judicial desfavorável agravaria a pena-base em 15 (quinze) meses (1 ano e 3 meses). Já a fração de 1/6 sobre a pena mínima de 5 anos resultaria em acréscimo de 10 (dez) meses.

Verifico que o acréscimo aplicado pelo magistrado (1 ano e 6 meses) situa-se em patamar ligeiramente superior à fração de 1/8 sobre o intervalo (1 ano e 3 meses), porém dentro de margem razoável e proporcional à magnitude excepcional do caso concreto. Com efeito, a quantidade de droga envolvida neste processo – 20 kg de maconha prontos para distribuição, somados a cerca de 10 mil mudas em uma roça e quantidade ainda mais vultosa em outra – é incomparavelmente superior à normalidade dos casos de tráfico, representando uma produção em escala verdadeiramente industrial.

Conforme entendimento da Procuradoria de Justiça, a quantidade de 10 mil pés de maconha não é uma quantidade inerente a um crime de tráfico de menor potencial ofensivo, mas sim uma produção em larga escala que extrapola o tipo penal, aumentando a reprovabilidade da conduta do agente. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a utilização de fração diversa de 1/6 ou 1/8 quando a fundamentação for concreta, objetiva e proporcional à gravidade das circunstâncias do caso (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.852.897/RS, STJ, 5ª Turma).

Assim, entendo que a pena-base de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de tráfico está adequadamente fundamentada e proporcionalmente fixada, não merecendo reparo.

Crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/06)

A pena cominada ao crime de associação para o tráfico varia de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

O magistrado sentenciante fixou a pena-base em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com valoração negativa das circunstâncias judiciais. O acréscimo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias sobre a pena mínima de 3 (três) anos situa-se em patamar compatível com a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima (3 a 10 anos = intervalo de 7 anos), que resultaria em acréscimo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Trata-se, portanto, de aplicação matematicamente exata do critério jurisprudencial de 1/8, não merecendo qualquer reparo.

Segunda fase – Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase, o magistrado sentenciante não reconheceu a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes em relação a nenhum dos crimes

imputados ao apelante, mantendo as penas nos mesmos patamares fixados na primeira fase. Não vislumbro equívoco nessa avaliação, considerando que não há nos autos elementos que justifiquem o reconhecimento de agravantes ou atenuantes.

Terceira fase – Causas de aumento e diminuição

Na terceira fase, o magistrado sentenciante não identificou causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis ao caso.

Como se vê, as instâncias ordinárias motivaram concretamente a elevação da pena-base com amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, destacando a natureza e, sobretudo, a quantidade expressiva de drogas. A fixação da pena-base, no crime de tráfico de drogas, em 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal, patamar ligeiramente superior à fração de 1/8 (1 ano e 3 meses), foi justificada pelas peculiaridades do caso concreto (20 kg prontos para distribuição e cerca de 10 mil mudas, além da segunda roça), não se verificando *bis in idem* tampouco ausência de motivação.

Ao ensejo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMOSA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. PENAS-BASE. MAJORAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DO ACRÉSCIMO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. Como é cediço, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

7. No ponto, destaque-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

[...]

(AgRg no HC n. 988.979/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.) - negritei.

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.370 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0177808-0

Número de Origem:

00001704120248175220 1704120248175220

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA - PE037770

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : MATEUS ALENCAR PEREIRA OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : JOSE BELARMINO PEREIRA

CORRÉU : FERNANDO ALENCAR PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS ALENCAR PEREIRA OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA - PE037770

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026